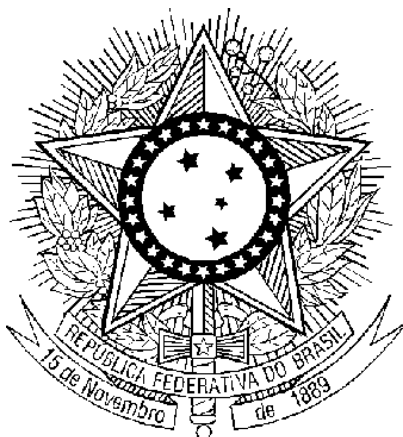


**AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER NA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.457-B, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS Nº 120/2003

OFÍCIO Nº 1031/2009 - SF

Veda a cobrança de qualquer valor em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação de instituições públicas federais de educação superior para os candidatos que menciona; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MAURO BENEVIDES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer valor a título de inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação de instituições federais de educação superior, a candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou cuja renda familiar não exceda 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise advém do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Aloizio Mercadante. Tem por escopo, vedar a cobrança de quaisquer valores em processos seletivos de ingresso nas IFES, para os educandos que atenderem determinados requisitos, referentes a sua condição socioeconômica.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. O regime de tramitação é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal prevê como dever do Estado, a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a **capacidade de cada um** (art. 208,V).

Assim, a carência de recursos financeiros não pode impedir que o aluno tenha a oportunidade de demonstrar sua capacidade e se constituir em fator que limite o acesso e constranja o exercício de direito. O processo seletivo é a porta de entrada do educando ao ensino superior.

A sociedade brasileira estabeleceu como objetivo, previsto no Plano Nacional de Educação (PNE), a expansão das vagas e ampliação do acesso ao nível superior.

A proposta em exame prevê, de maneira objetiva, os critérios para que o educando seja beneficiado: ser egresso do ensino médio público ou pertencer a família com renda familiar inferior a dois salários mínimos.

A medida orienta-se pela equidade, de forma que todos, independentemente de sua condição financeira, possam concorrer às vagas oferecidas.

As comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal deram relevantes contribuições para aprimoramento do texto.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao PL nº 5.457, de 2009.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.457/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Emiliano José, Ivan Valente, Newton Lima, Pastor Marco Feliciano e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.457, de 2009, aprovado pelo Senado Federal, visa assegurar a gratuidade da inscrição em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior a candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou cuja renda familiar não exceda a dois salários mínimos.

No âmbito desta Casa Legislativa, a proposta está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação e Cultura (CEC), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria tramitou pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

No âmbito da CFT, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Inicialmente, cumpre registrar a existência de norma de cunho semelhante à matéria em análise. Trata-se da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, que dispõe sobre a isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição em processos seletivos de ingresso em cursos oferecidos pelas instituições federais de educação superior, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos. Para obter a isenção total das referidas taxas, o candidato deve comprovar renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio e, cumulativamente, ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada.

O projeto de lei em exame igualmente isenta de taxas de inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação de instituições federais de educação superior os candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas (contudo, nesse caso, sem observar a renda familiar do pretendente). A proposição também isenta das mencionadas taxas, alternativamente, os candidatos com renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos (nessa hipótese, sem considerar que o pleiteante seja egresso de escola pública de ensino médio).

Observa-se, portanto, que a matéria proposta é mais extensiva do que a disposta na Lei nº 12.799, de 2013, o que promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO 2018 (art. 112) estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.457 de 2009.**

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputada Simone Morgado
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.457/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Afonso Florence, Alessandro Molon, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
